

### Breves apontamentos sobre o Princípio da Subsidiariedade

Prezado(a) leitor(a),

Sem a pretensão de esgotar o tema em epígrafe, passo a fazer breves, porém relevantes, apontamentos sobre a aplicação do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, o que se denomina “princípio da subsidiariedade”, o qual deve ser estudado em corejo com a autonomia do processo do trabalho.

Este princípio, nada mais é do que a aplicação do processo civil no direito processual do trabalho, o que é autorizado pelo art. 769 da CLT, que assim vaticina: “*Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título*”.

São dois os pressupostos, então, para admitir a incidência do CPC no processo laboral: 1) omissão na CLT e 2) compatibilidade das normas do processo civil com os princípios que orientam o processo do trabalho.

Boa parte da doutrina resume a aplicação do processo civil ao processo do trabalho da seguinte forma:

- 1) quando houver omissão na CLT, a denominada **lacuna normativa**, que ocorre quando a lei não tem previsão para o caso concreto, observando-se os requisitos acima citados;
- 2) quando houver **lacuna axiológica**, ou seja, há previsão legal, mas a aplicação da norma processual gera solução injusta ou insatisfatória;
- 3) quando houver **lacuna ontológica**, isto é, mesmo existindo previsão legal, a norma não é mais compatível com a realidade;

Neste diapasão, transcrevemos o Enunciado n. 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

**APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE.** Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

Importa mencionar que o art. 15 do Código de Processo Civil dispõe que: “*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*”, sendo certo que a doutrina é praticamente unânime no sentido de averbar que este dispositivo não revogou o art. 769 da CLT, pois, em verdade, ambos os dispositivos devem ser harmonizados no viés do diálogo das fontes, visando dar coerência ao nosso sistema processual, bem como busca a máxima efetividade do processo.

Com efeito, em apertada síntese, a aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna, já a aplicação supletiva, tem por finalidade atuar como complementação, isto é, aplicar-se-á subsidiariamente o CPC quando estivermos diante de lacuna ou omissão absoluta, enquanto que sua aplicação supletiva irá ocorrer quando existir omissão relativa acerca de um determinado instituto jurídico, inclusive para fins de complementação da norma laboral nos casos de lacuna axiológica ou ontológica.

Edilton Meireles<sup>1</sup>, lecionando sobre o tema, nos apresenta as seguintes ilações:

“O primeiro exemplo que pode ser lembrado é o das hipóteses de impedimento e suspeição das testemunhas. A CLT, em seu art. 829, laconicamente, estabelece que – a testemunhas que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação -.

Aqui a CLT cuidou de uma hipótese de impedimento (parente até o terceiro grau civil) e outras duas de suspeição (amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes). A partir de tal norma não se pode, então, afirmar que a CLT (o complexo normativo) seja omissa a respeito desse tema. Não. Ao contrário, ela cuidou de apontar quais seriam as pessoas impedidas e suspeitas para depor como testemunhas no processo do trabalho. Mas por óbvio que esse regramento é incompleto. Basta lembrar que a CLT sequer inclui o cônjuge (que não é parente) como pessoa impedida para depor como testemunhas ou ainda o juiz que anteriormente atuou no feito como advogado da parte.

Daí, então, podemos afirmar que, neste caso, a regra do CPC que trata dos impedimentos e suspeições das testemunhas visa a complementar o que já está disciplinado na CLT. Ao que já dispõe a CLT, soma-se a regra supletiva.

Da mesma forma: a CLT não contém regra sobre as testemunhas incapazes de depor. Logo, aqui estamos diante de uma lacuna existente no sistema normativo, já que falta a disciplina legal no processo do trabalho a este respeito. Aplica-se, então, neste caso, a regra subsidiária diante da lacuna absoluta sobre essa questão da incapacidade da testemunha.”

---

<sup>1</sup> MEIRELES, Edilton. In artigo intitulado como “O Novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho”. O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Organizador Elisson Miessa. Salvador: JusPODIVM, 2015.

Da jurisprudência do TST podemos extrair alguns exemplos, seja pela aplicação ou não do CPC, como é o caso da OJ nº. 310 da SDI-I que afirma ser inaplicável ao processo do trabalho o art. 191 do CPC/73 (art. 229 do NCPC) que concede prazo em dobro para os litisconsortes que tenham procuradores diferentes, por ferir o princípio da celeridade; a Súmula 263 que versa sobre a possibilidade de saneamento de erros à petição inicial; a Súmula 394 que diz ser aplicável ao processo trabalhista, em qualquer instância, o art. 493 do NCPC; a Súmula 435 que diz ser aplicável ao processo do trabalho o art. 932 do NCPC, dentre outras. Seguem transcritas as jurisprudências citadas!

**Orientação Jurisprudencial n. 310 da SDI-1 do TST. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 229, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO CPC DE 2015. ART. 191 DO CPC DE 1973. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.** Inaplicável ao processo do trabalho a norma contida no art. 229, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC de 2015 (art. 191 do CPC de 1973), em razão de incompatibilidade com a celeridade que lhe é inerente.

**Súmula nº 263 do TST. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.** Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

**Súmula nº 394 do TST. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC DE 2015. ART. 462 DO CPC DE 1973. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.** O art. 493 do CPC de 2015 (art. 462 do CPC de 1973), que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Cumpra ao juiz ou tribunal ouvir as partes sobre o fato novo antes de decidir.

**Súmula nº 435 do TST. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.** Aplica-se

subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

É de bom grado informar que o art. 769 da CLT se aplica no processo de conhecimento (fase cognitiva), pois se estivermos diante de procedimentos na execução, aplicar-se-á o disposto no art. 889 da CLT, onde num primeiro momento será aplicável a Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei nº. 6830/80) e, persistindo a omissão, socorre-se, então, do Código de Processo Civil, mas em qualquer um dos casos desde que não haja incompatibilidade com os princípios do processo do trabalho.

**CLT, art. 889** - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

**Lei n. 6.830/80, Art. 1º** - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Por fim, cabe averbar que o art. 1º da Instrução Normativa n. 39/2016 do TST determina: *“Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015. §1º. Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 93, §1º da CLT e Súmula nº 214 do TST. §2º. O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A)”*.